



Agência Nacional de Proteção de Dados  
Superintendência de Regulação  
Coordenação-Geral de Planejamento e Análise Regulatória

Nota Técnica nº 42/2026/CGPAR/SRE/ANPD

**ASSUNTO:** Elaboração de proposta da agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para o quadriênio 2027-2030

**REFERÊNCIA:** Processo SEI/ANPD Nº 00261.004641/2026-18

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de agenda de ARR da ANPD para o quadriênio 2027-2030, instrumento de planejamento para verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, e que serão objeto de avaliação pela Agência para o seu período de referência.

1.2. Para subsidiar a presente proposta, foram realizados estudos preliminares para identificar as intervenções regulatórias candidatas, à luz dos critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 13 do Decreto nº 10.411/2020, cujas conclusões são sintetizadas e consolidadas neste documento.

1.3. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

### Da Contextualização

2.1. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabeleceu as competências da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), dentre os quais destacam-se zelar pela proteção dos dados pessoais e editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade.

2.2. Cabe destacar que com a edição da Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026, a ANPD foi transformada em agência reguladora, com competências típicas de Agências Reguladoras, como regulamentação e fiscalização.

2.3. Ademais, o art. 2º do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, designou a ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e

adolescentes no ambiente digital. Por sua vez, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026 (Decreto nº12.880/2026), que regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital), atribuiu competência à ANPD de regulamentação e de fiscalização do ECA Digital, nos termos do art. 1º, parágrafo único.

2.4. Nesse contexto, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (Decreto nº 10.411/2020), que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, dispõe sobre a obrigação de elaboração da agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Segundo o referido decreto, a agenda de ARR deve incluir, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório. A agenda de ARR deve ser divulgada no primeiro ano de cada mandato presidencial e concluída até o último ano do mandato, conforme o § 4º do art. 13 do referido Decreto.

### **Da metodologia de elaboração da agenda de ARR**

2.5. O Decreto nº 10.411/2020 define a ARR como sendo a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos, bem como os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade em decorrência de sua implementação.

2.6. A elaboração da agenda observa duas etapas: (i) identificação das intervenções regulatórias que podem ser submetidas à ARR; e (ii) seleção, dentre essas, daquelas que efetivamente comporão a agenda do quadriênio. Os arts. 12 e seguintes do Decreto nº 10.411/2020 estabelecem regras para elaboração da ARR. Destaca-se o art. 13, § 3º, que define os critérios para a escolha dos atos normativos que integrarão a agenda:

§ 3º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o § 2º observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I - ampla repercussão na economia ou no País;

II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;

III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou

V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

2.7. Cumpre registrar que o art. 12 do Decreto nº 10.411/2020 estabelece hipótese específica de realização obrigatória de ARR para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência:

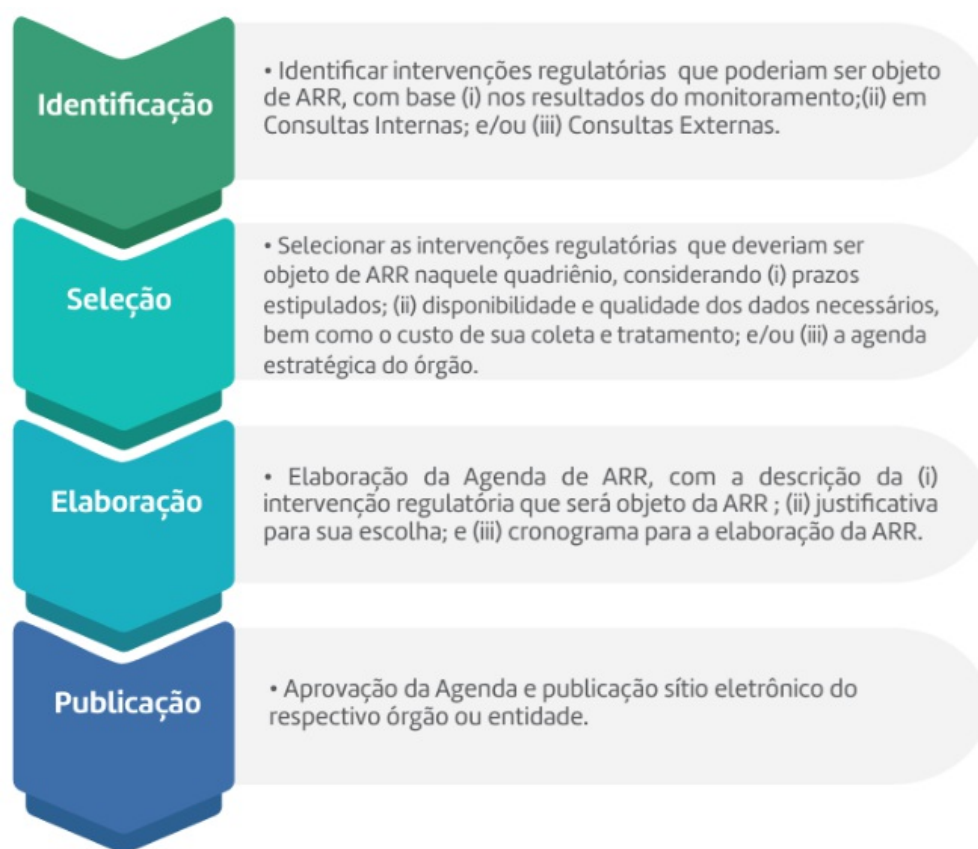
Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em

vigor.

2.8. Entretanto, não houve, até o presente momento, edição de ato normativo com dispensa de AIR com fundamento nesse dispositivo, de modo que a seleção dos temas se concentrou na aplicação dos critérios do § 3º do art. 13.

### **Da fase inicial: intervenções regulatórias identificadas**

2.9. Para elaboração da agenda de ARR para os anos 2027-2030, deve-se, primeiramente, identificar as intervenções regulatórias que podem ser submetidas a uma ARR, para, posteriormente, selecionar aquelas que serão submetidas à ARR. Ao final, a agenda de ARR deve ser elaborada, aprovada e publicada no sítio eletrônico da ANPD, conforme apresentado na Figura 1:



*Figura 1 - Elaboração da Agenda de ARR*

Fonte: Guia Orientativo para Elaboração de ARR do Governo Federal, 2022.

2.10. Como fase inicial, identificaram-se as intervenções regulatórias do estoque da ANPD que poderiam ser submetidas à ARR. São elas:

- Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte<sup>[1]</sup>, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022;
- Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais<sup>[2]</sup>, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024;

- Regulamento de Transferência Internacional de Dados<sup>[3]</sup>, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024;
- Guia Orientativo do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público<sup>[4]</sup>, aprovado pelo Circuito Deliberativo nº 03/2022, de 26 de janeiro de 2022;
- Guia Orientativo Mecanismos de Aferição de Idade<sup>[5]</sup>, atualmente em análise das contribuições da tomada de subsídios e com previsão de conclusão até dezembro de 2026;
- Guia Orientativo “Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital”, atualmente encontra-se no Conselho Diretor para aprovação final e com previsão de conclusão até dezembro de 2026;
- Guia Orientativo Cookies e Proteção de Dados Pessoais<sup>[6]</sup>, aprovado pelo Circuito Deliberativo nº 09/2022, de 11 de outubro de 2022;
- Guia Orientativo – Aplicação da LGPD por agentes de tratamento no contexto eleitoral<sup>[7]</sup>, aprovado pelo Circuito Deliberativo nº 17/2021, de 29 de novembro de 2021;

2.11. Cumpre informar que, segundo o Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório do Governo Federal<sup>[8]</sup>, a ARR não precisa se restringir ao estoque de atos normativos do órgão, podendo ser utilizada também em uma intervenção intencional e direta não normativa, mas de interesse geral, como um guia orientativo.

2.12. Ressalte-se que os Guias Orientativos da ANPD são importantes instrumentos de “*soft law*”, no sentido de que apresentam orientações e fixam interpretações da ANPD sobre aspectos essenciais da legislação em vigor. Embora não estabeleçam obrigações típicas de um instrumento de “*hard law*”, como os regulamentos, os Guias orientam condutas, instituem incentivos para a adoção de medidas de conformidade e são observados pela própria ANPD em sua atuação, incluindo a atividade de fiscalização e as decisões proferidas pelo Conselho Diretor. Dessa forma, os Guias esclarecem dúvidas, indicam boas práticas e apresentam de forma transparente e antecipada o entendimento da Agência, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica para os agentes regulados em matérias relevantes e de interesse geral.

### **Da segunda etapa: seleção dos temas**

2.13. A segunda etapa destina-se à seleção dos atos normativos ou não normativos que serão submetidos à ARR do

próximo quadriênio. Para essa seleção, deve-se, preferencialmente, utilizar os critérios trazidos pelo §3º do art. 13 do Decreto nº 10.411/2020. Os instrumentos regulatórios a serem submetidos à ARR representam apenas uma parcela das regulamentações monitoradas periodicamente pelo órgão ou entidade. Destaca-se ainda que o monitoramento, por sua vez, não é feito para todo o estoque regulatório, mas concentra-se nas regulações de maior relevância.

2.14. Concluída a fase de identificação, procedeu-se à análise das intervenções regulatórias identificadas, com base nos critérios previstos no art. 13, §3º do Decreto nº 10.411/2020, sendo selecionados dois instrumentos apresentados a seguir.

## **Dos temas selecionados para o quadriênio 2027-2030**

### **Regulamento de Transferência Internacional de Dados**

2.15. O Regulamento de Transferência Internacional de Dados, instituído pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024, disciplina os mecanismos para a transmissão de dados pessoais a países estrangeiros ou organismos internacionais, em conformidade com o Capítulo V da LGPD. A norma estabelece instrumentos como cláusulas-padrão contratuais, cláusulas específicas e normas corporativas globais para viabilizar o fluxo transfronteiriço de dados com a devida proteção aos titulares.

2.16. A escolha do tema para a agenda de ARR justifica-se por sua ampla repercussão na economia digital, uma vez que a transferência internacional de dados é essencial para a competitividade de empresas e para a inserção do Brasil no cenário global. Nesse sentido, o regulamento estabeleceu regras com o objetivo de facilitar o livre fluxo internacional de dados com confiança e segurança, garantindo proteção aos dados pessoais dos cidadãos brasileiros independentemente de sua localização.

2.17. Ademais, a complexidade técnica e jurídica da matéria, aliada aos desafios interpretativos identificados na Tomada de Subsídios nº 2/2022, realizada pela ANPD, evidenciaram a necessidade de avaliar a efetividade prática da norma, especialmente quanto à utilização dos mecanismos de transferência internacional, inclusive as cláusulas-padrão, e os impactos da ação regulatória na inserção do Brasil na economia digital global. Também é importante considerar a efetividade dos procedimentos para a emissão de decisões de adequação, além dos impactos da decisão já proferida e que reconheceu a equivalência com a legislação nacional do nível de proteção de dados assegurado pela União Europeia.

2.18. O regulamento impacta significativamente os agentes de tratamento que realizam operações transfronteiriças, incluindo grandes corporações, pequenas e médias empresas e entes públicos, sendo a matéria estrategicamente relevante para

a ANPD, conforme previsto no art. 35 da LGPD. A avaliação permitirá observar a consolidação de sua implementação e avaliar, com base em evidências, se os mecanismos instituídos produziram os resultados esperados, aferindo eventuais dificuldades enfrentadas pelos agentes de tratamento e quais aperfeiçoamentos regulatórios podem ser necessários.

## **Guia Orientativo Mecanismos de Aferição de Idade**

2.19. Guia Orientativo Mecanismos de Aferição de Idade, submetido à tomada de subsídios em maio de 2026 (Tema 15 da Agenda Regulatória 2025-2026), regulamenta, em caráter não vinculante, os requisitos de confiabilidade, acurácia, privacidade, inclusão e transparência exigidos pelo art. 24 do Decreto nº 12.880/2026, que regulamenta a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital).

2.20. Seu objetivo principal é estabelecer orientações, indicar boas práticas e fixar entendimentos que viabilizem a implementação de mecanismos confiáveis de aferição de idade. Nesse sentido, os mecanismos adotados pelos agentes regulados devem ser efetivos de modo a permitir a identificação da faixa etária de seus usuários e a adequação de sua experiência conforme sua idade. Ao mesmo tempo, devem ser inclusivos, transparentes e compatíveis com as exigências legais relativas à proteção de dados pessoais.

2.21. Trata-se de intervenção regulatória com ampla repercussão econômica e social, uma vez que alcança todo fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, incluindo aplicações de internet, lojas de aplicações, sistemas operacionais e redes sociais. O acompanhamento de sua efetividade se justifica ao se considerar sua natureza inédita e pelo Guia tratar de conceitos jurídicos abertos (proporcionalidade, acurácia, confiabilidade, entre outros). Além disso, a implementação de mecanismos de aferição de idade constitui uma medida essencial para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e que impacta a atuação de provedores de aplicações e a experiência de usuários.

2.22. Ademais, o tema está diretamente alinhado ao plano estratégico da ANPD, notadamente ao objetivo estratégico de promover a cidadania para o exercício do direito à proteção de dados pessoais e ao de estabelecer ambiente regulatório confiável, participativo e inovador, considerando a prioridade institucional conferida à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

## **Da proposta de agenda de ARR 2027-2030**

2.23. Diante do exposto, e após a análise dos critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 13 do Decreto nº 10.411/2020, propõe-se a inclusão, na agenda de ARR para o quadriênio 2027-

2030, dos seguintes temas, conforme sintetizado na Tabela 1:

Tabela 1: regulamentos propostos para agenda de ARR

| Ato normativo submetido à ARR                                                 | Justificativa para a escolha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Cronograma                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regulamento de Transferência Internacional de Dados (Res. CD/ANPD nº 19/2024) | Verificação dos efeitos decorrentes da edição do Regulamento de Transferência Internacional de Dados, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. O regulamento estabelece, entre outros pontos, os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados, visando garantir um livre fluxo de dados pessoais com confiança e segurança. Constam, ainda, critérios para expedição de decisões de adequação e para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou organismo internacional, além de cláusulas-padrão contratuais e disposições sobre normas corporativas globais.                                                             | Conclusão e publicação até março de 2030 do relatório da ARR na página da ANPD na internet |
| Guia Orientativo – Mecanismos de Aferição de Idade                            | Verificação dos efeitos decorrentes da edição do Guia Orientativo Mecanismos de Aferição de Idade, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. O Guia estabelece parâmetros para a disponibilização de mecanismos confiáveis de aferição de idade, abordando, entre outros pontos relacionados à aferição de idade por fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação: (i) requisitos gerais: proporcionalidade; acurácia, robustez e confiabilidade; privacidade e proteção de dados pessoais; inclusão e não discriminação; transparência e auditabilidade; e interoperabilidade; e (ii) requisitos específicos: estimativa facial, verificação documental e credenciais verificáveis. | Conclusão e publicação até março de 2031 do relatório da ARR na página da ANPD na internet |

Fonte: Elaborado pela CGPAR

2.24. A fixação da meta decorre da disposição expressa, nos termos do art. 13, § 4º, do Decreto nº 10.411, de 2020, de que os órgãos e as entidades da administração pública federal devem divulgar, no primeiro ano de cada mandato presidencial, a agenda de ARR, a qual deverá ser **concluída até o último ano daquele mandato**, contendo a relação de atos normativos submetidos à avaliação, a justificativa para sua escolha e o respectivo cronograma de elaboração.

2.25. Considerando que o mandato presidencial em curso corresponde ao período 2027-2030, a data legal para a conclusão das avaliações de resultado regulatório constantes desta Agenda é o exercício de 2030. A meta de **março/2030**, fixada para a conclusão da verificação dos efeitos do Regulamento de Transferência Internacional de Dados (item 1), observa portanto o teto normativo estabelecido pelo § 4º do art. 13, resguardando margem temporal suficiente, dentro do próprio último ano do mandato, para a consolidação dos dados, a elaboração do relatório final. Já a meta de **março/2031**, aplicável ao item cujo instrumento regulatório (Guia Orientativo de Mecanismos de Aferição de Idade) segue mesmo racional de prazo adicional para elaboração do relatório final.

2.26. Cabe ressaltar que a fixação de metas escalonadas

(mar/2030 e mar/2031) atende, por fim, à recomendação de racionalidade e proporcionalidade que orienta a atuação regulatória, na medida em que evita a concentração de todos os trabalhos de avaliação em um único período, permitindo à Superintendência de Regulação alocar adequadamente os recursos técnicos necessários à coleta de dados, à análise dos indicadores de acompanhamento e à elaboração dos relatórios de ARR, sem prejuízo do cumprimento do normativo disposto no art. 13, § 4º, do Decreto nº 10.411, de 2020, quanto à conclusão da Agenda dentro do ciclo do mandato 2027-2030.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, sugere-se realização de tomada de subsídios da proposta de Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório da ANPD para 2027-2030, por meio da plataforma Brasil Participativo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da minuta de Resolução anexa (SEI 0329035) a esta nota técnica.

3.2. À consideração superior.

*Brasília-DF, na data da assinatura.*

#### **MATEUS MORAIS DE SOUZA SANTOS**

Servidor na Coordenação de Análise Regulatória

#### **LEANDRO RIVELLI TEIXEIRA NOGUEIRA**

Coordenador de Análise Regulatória – substituto

#### **RODRIGO SANTANA DOS SANTOS**

Coordenador-Geral de Planejamento e Análise Regulatória

De acordo. Encaminhe-se o presente processo para que sejam tomadas as providências necessárias para publicação da Tomada de Subsídios.

#### **LUCAS BORGES DE CARVALHO**

Superintendente de Regulação

#### **Referências:**

1. ^ Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019> >



2. ^ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074>>
3. ^ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-19-de-23-de-agosto-de-2024-580095396>>
4. ^ Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia\\_orientativo\\_tratamento\\_de\\_dados\\_pessoais\\_pelo\\_poder\\_publico](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_orientativo_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico)>
5. ^ Disponível em:  
<<https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/Guia-orientativo-mecanismos-de-afericao-idade/f/4604/>>
6. ^ Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia\\_orientativo\\_cookies\\_e\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_orientativo_cookies_e_protecao_de_dados_pessoais)>
7. ^ Disponível em: <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia\\_lgpd\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf)>
8. ^ Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/bpr/GuiaARRverso5.pdf>>



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Superintendente**, em 31/08/2026, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 31/08/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Rivelli Teixeira Nogueira, Servidor(a) Requisitado(a)**, em 31/08/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Moraes de Souza Santos, Servidor(a) Temporário(a)**, em 31/08/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0329036** e o código CRC **AB152DA4**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.004641/2026-18

SEI nº 0329036